

Parecer Jurídico nº 1/2017

O setor jurídico do Município de Ubitatã, por meio de sua Advogada, devidamente inscrita na OAB/PR 76024, vem apresentar parecer jurídico, tendo em vista consulta referente a eventual inexecuibilidade dos preços propostos por licitante em disputa na modalidade pregão presencial, realizado pelo Município de Ubitatã sob número 44/2017.

Inicialmente, imperioso destacar que existente para a Administração um poder-dever de verificar as ofertas realizadas pelos licitantes, especialmente no que toca à constatação de compatibilidade entre as ofertas e os valores de mercado. Desta feita, incabíveis propostas excessivamente onerosas bem como manifestamente inexecuíveis.

Cabe salientar que a Lei nº 10.520/2002, que disciplina a modalidade licitatória pregão, dispõe de maneira sucinta a respeito da inexecuibilidade de propostas, razão pela qual a lei nº 8.666/93 é aplicada subsidiariamente no que toca a questão de inexecuibilidade, com fundamento no art. 9º da Lei 10.520/2002.

Assim, considerando a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, imperioso tecer algumas considerações hábeis a auxiliar a análise do caso in tela.

O art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que a licitação deverá ser julgada e processada observando-se a *“conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os **preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente”*.

No mesmo sentido, o art. 44 do diploma legal supracitado, em seu parágrafo 3º, dispõe nestes termos que:

*“Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, **irrisórios** ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.*

Relacionando-se a questão da inexecuibilidade da proposta, propriamente dita, o art. 48, II, da Lei de Licitações, determina que será efetivada a desclassificação de proposta *“com preços manifestamente inexecuíveis”*.

Considerar-se-á preços inexecuíveis, consóante o artigo supramencionado, *“aqueles que não venham a ter demonstrada sua **viabilidade** através de **documentação** que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato [...]”*.

Desta feita, pela análise dos artigos colacionados, verifica-se que a inexecuibilidade de preços é motivo justificador para a desclassificação de uma proposta, entretanto, é imperioso ressaltar que a análise da inexecuibilidade não segue critérios objetivos, sendo imperioso que se faça uma análise do caso concreto, possibilitando-se, sobretudo, que o licitante comprove a exequibilidade de sua proposta.



O art. 48, §1º da Lei 8.666/90 estabelece que serão consideradas manifestamente inexequíveis as propostas cujo valor seja inferior a 70% da média aritmética considerando as propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração.

No caso in tela, a proposta do licitante classificado em primeiro lugar, bem como do licitante classificado em segundo lugar, é mais de 80% inferior à média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração.

Explica-se.

O valor unitário orçado pela administração para a pintura de cada faixa de pedestre (7 faixas por pintura), devidamente constante em edital, foi de R\$ 84,00 (fls 15) . Assim, para verificar se um lance é manifestamente inexequível é preciso calcular a média aritmética das propostas com valor superior a 50% do valor orçado pela administração. Desta feita, para o cálculo devem ser consideradas as propostas superiores a R\$ 42,00.

Em fls. 101 é possível verificar que 4 empresas fizeram proposta 50% superior ao valor orçado pela administração: E.F - R\$ 50,40; SIGA – R\$ 56,00; SS TREVO – R\$ 80,98; VIAVERDI – R\$ 78,40. Razão pela qual tais valores devem ser considerados no cálculo aritmético, resultando no valor médio aproximado de R\$ 66,45.

Assim, considerando a proposta de R\$ 9,00 e de R\$ 9,50 feitas pelo primeiro e segundo licitantes classificados, e considerando que a média das propostas resultou no valor de R\$ 66,45, é possível perceber, por cálculo simples, que os valores lançados são inferiores a aproximadamente 86% da média aritmética e 89% inferiores ao valor orçado pela administração.

Pelos cálculos expostos, tem-se que as propostas classificadas são consideradas, consoante estabelece o art. 48, §1º, alínea “a” e “b”, manifestamente inexequíveis.

Todavia, vale ressaltar que se trata de um critério relativo para que se afira a inexequibilidade, existindo uma presunção juris tantum de que o preço ofertado seja inexequível. Tratando-se de presunção relativa, é admitida prova em contrário, razão pela qual se mostra necessário conferir ao particular a oportunidade de comprovar a exequibilidade de seus preços.

É possível verificar que foi pugnado pelo pregoeiro responsável que o licitante melhor classificado apresentasse uma planilha de composição de preços (fls 107), pleiteando-se que o mesmo comprovasse todas as despesas e o lucro com a execução do serviço, de modo a retificar a presunção de inexequibilidade.

Não obstante tenha sido apresentada pelo licitante a planilha de composição de preços nos moldes da planilha colacionada em fls. 108, é imperioso ressaltar que a mesma não se constitui em prova hábil a demonstrar a exequibilidade da proposta, isso porque ausentes elementos que comprovem os próprios dados lançados pelo licitante. (Os dados colacionados na planilha apresentada pelo licitante carecem de comprovação, vez que apenas informados pelo licitante, não tendo anexado nenhum documento mínimo hábil a demonstrar a razoabilidade dos valores lançados.) 605 Tei



Desta feita, hábil a demonstrar a exequibilidade é a efetiva comprovação dos dados lançados pelo licitante. Com o intuito de exemplificar, é possível verificar pela análise da planilha acostada em fls. 111 que o licitante informa que gastará o valor de R\$ 1.874,00 com “mão de obra (salários)”. Todavia, não especifica como alcançou o seguinte montante, inviabilizando que se possa fazer uma análise a respeito de a proposta estar ou não compatível com os salários do mercado, de modo a demonstrar que não se trata de preço irrisório e proposta inexecutável.

Informa, ainda, que terá o gasto de R\$ 378,00 com impostos, R\$ 500,00 com equipamentos, mas não demonstra como alcançou os seguintes valores. Outra incongruência presente é o fato de não constar na tabela valores gastos a título de deslocamento, mas constar o montante de R\$ 500,00 a título de gastos com combustíveis.

É imperioso ressaltar que a demonstração da exequibilidade não é alcançada caso a parte licitante não o faça documentalmente. A mera alegação dos gastos que terá sem nenhum elemento probatório que lhes dê respaldo e demasiado insuficiente para comprovar a exequibilidade.

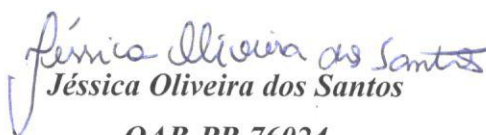
Ressalta-se, que a exequibilidade de uma proposta deve ser demonstrada, consoante estabelece o art. O art. 48, II, da Lei de Licitações, através de “documentação” que comprove que os itens descritos (deslocamento, impostos, combustíveis, materiais, mão de obra, dentre outros) estejam compatíveis com a execução do contrato, com os preços médios e salários praticados no mercado. O que não ocorreu no caso in tela.

Ad cautelam, sugere-se que seja possibilitado ao licitante classificado em segundo lugar, em prazo a ser definido pela Administração, a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, de maneira especificada e documentalmente, tendo em vista que a presunção de inexecutabilidade é relativa, admitindo, em razão disso, prova em contrário. Trata-se de medida meramente acautelatória.

É imperioso destacar que não obstante seja aparentemente vantajoso para o Município uma oferta o menor possível, é necessário ser diligente o suficiente para evitar futuros prejuízos, tais como a inexecução de um serviço por manifestamente inexecutável sua proposta, o que poderia acarretar gastos futuros e imprevisíveis.

Busca-se, aqui, preservar os princípios norteadores de qualquer licitação, quais sejam, a legalidade, a isonomia e a competitividade. Desta feita, verificada a inexecutabilidade, tal qual se vê no caso in tela, poderá a mesma ser declarada pela Administração.

Ubiratã, 02 de maio de 2017.


Jéssica Oliveira dos Santos

OAB-PR 76024

Setor Jurídico

